

UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Gabrielle de Maio Araujo (IC) e José de Resende Junior (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo científico busca apresentar uma análise acerca da temática jurídica envolta do tema da aplicabilidade da personalidade jurídica aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, sem o intuito de exaurir o assunto, partindo do entendimento de que a personalidade jurídica é uma aptidão genérica para se contrair direitos e obrigações, contudo ela seria aplicável apenas às pessoas físicas e jurídicas, não abarcando os animais que possuem o *status* de coisa no direito brasileiro. Tal distinção vem se tornando cada vez mais problemática, tendo em vista as divergências em relação a ausência de legitimidade para com os direitos dos animais, apesar destes serem reconhecidos atualmente como seres sencientes, que possuem capacidade de sentir, diferentemente de objetos inanimados e que, porém, continuam assim sendo classificados juridicamente, considerando para tanto a visão filosófica que discute essa questão. Portanto, analisaremos, de início, historicamente a consolidação dos direitos humanos e dos direitos dos animais, para então verificarmos se é necessário reavaliarmos a categoria jurídica de coisas, a qual os animais pertencem, a fim de entender se seria cabível uma extensão da personalidade jurídica ou se seria preciso a criação de uma nova categoria jurídica que melhor comporte os interesses dos animais e os proteja, bem como observar se as legislações que objetivam assegurar os direitos dos animais vem desempenhando seu papel.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica. Direito dos Animais. Visão Filosófica.

ABSTRACT

This scientific article seeks to present an analysis of the legal theme surrounding the theme of the applicability of legal personality to animals in the Brazilian legal system, without the intention of exhausting the subject, based on the understanding that legal personality is a generic ability to contract rights and obligations, however it would apply only to individuals and legal entities, not covering animals that have the status of thing in Brazilian law. This distinction

has become increasingly problematic, given the divergences regarding the lack of legitimacy towards animal rights, despite being currently treated as sentient beings, who have the ability to feel, unlike inanimate objects and who, however, it continues to be legally classified as such, considering the philosophical view that discusses this issue. Therefore, we will initially analyze historically the consolidation of human rights and animal rights, to see if it is necessary to reassess the legal category of things, to which animals belong, in order to understand whether a category of legal personality or whether it would be necessary to create a new legal category that better supports the interests of animals and protection, as well as observing whether the legislation that aims to guarantee the rights of animals has been playing its role.

Keywords: Legal Personality. Animal Rights. Philosophical View.

INTRODUÇÃO

A problemática em destaque emerge do cenário jurídico, visando a análise da posição atual que ocupam os animais, os quais possuem o *status* jurídico de coisa e, portanto, não são reconhecidos como sujeitos de direitos, a fim de ser possível entender se o instituto da personalidade jurídica poderia ser estendido aos animais, tendo como enfoque o Brasil.

Nesse sentido, para entendermos se é cabível aplicar a nomenclatura de personalidade jurídica aos animais, tornando os mesmos como sujeitos de direitos, se faz necessário comparar como os direitos humanos foram construídos e como os direitos dos animais foram consolidados em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A justificativa para se desenvolver o presente estudo se fundamenta na dissonância entre os direitos humanos e os direitos dos animais se comparados, o que não compactua com o sentido do termo “direito” que pode ser interpretado, por um de seus vários significados, como algo que vai de encontro com aquilo: “que expressa justiça; correto” (DIREITO, 2020), ou, até mesmo, podendo ser entendido como, “privilégios que a lei permite a alguém” (DIREITO, 2020), o que nem sempre se reflete nas relações sociais, mesmo o direito estando envolto da sociedade, visando estabelecer o controle, bem como o equilíbrio geral.

Referente ao método de abordagem teórica da pesquisa, utilizou-se a metodologia de pesquisa doutrinária, filosófica e histórica, visando analisar de forma detalhada o tema em destaque sob o prisma acadêmico do curso de direito. Para tanto, também foram utilizados como condutores da pesquisa, doutrinas e legislações que regem sobre os direitos dos animais, para que assim se tivesse uma visão mais ampla acerca do estudo a ser abordado.

Ademais, importante salientar que o direito não pode resolver tudo, mas é uma importante ferramenta institucionalizada em nossa sociedade e que, portanto, tenta ter um posicionamento de encontro com o máximo de igualdade e justiça o possível.

Com isso, reconhecer o outro, mesmo que sem nenhuma existência de imposição externa e sim apenas pelo simples sentimento de compaixão e respeito, significa fortalecer a empatia da qual todos precisam compartilhar para que possamos vislumbrar o tanto quanto possível a ideia de uma sociedade justa, sendo que ter isso como ideal não deve ser percebido como algo utópico, pois a mudança direcionada a melhorias nunca deveria ser encarada como um comportamento ou pensamento de encontro com algo impossível, e sim como uma atitude direcionada ao progresso individual e, ao mesmo tempo, coletivo.

BREVE PANORAMA HISTÓRICO DOS ANIMAIS NO DIREITO

A forma de reconhecimento dos animais perante as sociedades foi se modificando ao longo do tempo, mas sempre existiu a relação entre humanos e animais, pela qual tentou-se delimitar o lugar de pertencimento de cada um destes.

Os primeiros registros grafados por pinturas rupestres já mostravam essa relação de convivência e domínio dos humanos sobre os animais, como se menciona no livro *A proteção jurídica aos animais no Brasil*, de Samylla Mól e Renato Venancio (2014, p.14), foi com o início da industrialização que esses animais começaram a ser utilizados para trabalhos e mesmo para companhia e diversão humana.

Já na Idade Média e início da Idade Moderna, entre os séculos XIV e XVI, os animais podiam ser julgados em tribunais, como se tem relatado na obra *The Criminal Prosecution and Capital Punishment of Animals*, do estudioso estadunidense E. P. Evans. Ocorre que o elemento religioso era fortemente presente nas sociedades daquela época, o que permitia a manutenção do pensamento de que tudo que existia tinha sido criado por Deus e partindo dessa perspectiva os animais, em um primeiro momento, seriam uma das criações divinas e, portanto, deveriam ser considerados como todas as outras criações, conforme esclarecem Felipe Cittolin Abal e Mariana Chini em seu artigo *O Julgamento de Animais na Obra de E. P. Evans Animal - Judgments In The Works Of E. P. Evans*:

É por esse motivo, então, que os animais também mereciam oportunidade de salvação, visto sua essência vir de Deus. Para entender-se essa necessidade e oportunidade de representação advocatícia para os animais na Inquisição, durante a Idade Média é necessária uma visão eidética, ou seja, baseada na busca pela essência do fenômeno, daquilo que aparece, acontece, utilizando-se da epoché, que é a suspensão do juízo e dos pressupostos sobre o assunto. (ABAL; CHINI, 2018, p.138).

Não obstante, se acreditava que com a prática dos julgamentos dos animais se conseguiria restabelecer o equilíbrio que, porventura, fosse rompido perante alguma situação envolvendo animais que prejudicassem humanos. Vale destacar que há relatos não apenas de julgamentos de animais, mas também de objetos inanimados. Nesse sentido, expõe Daniel Braga Lourenço em seu artigo *A persecução e a condenação criminal de animais: o processo judicial como meio de conferir integridade às narrativas sociais em conflito*:

Os animais não eram punidos porque moralmente culpados, mas sim porque, na qualidade de seres inferiores, ao matarem ou lesarem uma criatura tida como “superior”, ameaçavam a ordem natural imposta por Deus, ou seja, negavam a suposta divina hierarquia da criação. Os julgamentos funcionavam com a finalidade precípua de conferir sentido a esta narrativa e de restaurar a ordem perdida, pacificando a sociedade. (LOURENÇO, 2017, p.102).

Com isso, nota-se que os julgamentos de animais que ocorreram se originavam de uma questão mais complexa e ligada fortemente ao sistema de crenças existente no povo da época, assim concluem Felipe Cittolin Abal e Mariana Chini:

Sendo dotadas de alma ou criadas por Deus, as bestas poderiam ser alvo tanto das benesses quanto das maldições divinas. Ainda, existia a possibilidade que, sendo criaturas de Deus, pudessem estar agindo de acordo com seus desígnios, punindo as pessoas que cometessem pecados ou violações aos preceitos da igreja católica, ou, de outro lado, que fossem enviados de Satanás para infligir sofrimento aos seres humanos. O que é certo, portanto, é que a possibilidade de julgar e punir animais tratava-se de uma questão eivada de contradições e debates. (ABAL; CHINI, 2018, p.149).

Por isso, a prática dos julgamentos objetivava não apenas a tentativa de restabelecer o controle aos humanos diante de situações que lhes fosse prejudicial, mas também para que se buscasse entender se os animais estariam sendo utilizados para práticas divinas ou não. Fato é que não se sabe ao certo quando esses julgamentos de animais cessaram, mas é notável pela história que o pensamento sobre a posição que ocupam os animais continuou se alterando.

A filosofia clássica já nos mostra outras visões sobre esse tema. Alguns filósofos buscavam estabelecer a comparação ou diferença entre os humanos e animais partindo dos que seriam capazes de possuir a “razão” ou da capacidade de “sentir”:

De certa maneira, as ideias dos filósofos se relacionavam à forma como eles consideravam a “razão” e o “sentimento”. Para os filósofos que definiam o ser humano pela “razão”, ou seja, pela capacidade de pensar e raciocinar, não havia comparação possível entre homens e animais. Para aqueles que definiam os seres humanos pela capacidade de sentir – alegria, sofrimento, amizade – era possível estabelecer comparações, pois os animais também demonstravam vivenciar sentimentos. (MÓL; VENANCIO, 2014, p.14/15).

Na atualidade a percepção sobre os animais se volta mais para o entendimento destes serem seres capazes de sentir, sendo reconhecidos como seres sencientes, e, dessa forma, busca-se proteger suas vidas, conforme, inclusive, sustenta a decisão do Recurso Especial nº 1.115.916 – MG – 2009/0005385-2 julgado pelo STJ de 2009:

Não há como entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres. (MÓL; VENANCIO, 2014, p.18).

Além disso, com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - nº 6938/81, especificamente em seu artigo 3º, inciso I, já foi possível constatar a troca da visão antropocêntrica, que entendia ser o ser humano o centro do universo, pela biocêntrica, a qual

considera que todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência (MILARÉ, 2009, p.86/88).

Ainda, vale destacar também o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), aprovado pelo Plenário e que atualmente aguarda alterações do texto legislativo serem feitas pela Câmara dos Deputados, o qual visa que seja adicionado dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de reconhecer que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados. Dessa forma, se estabelece um regime jurídico especial para animais não humanos, criando-se uma categoria intermediária situada entre coisas e pessoas, sem, no entanto, conceder personalidade jurídica aos animais (BRASIL, 2019).

Ademais, há críticas acerca de tal tutela jurisdicional não considerar os animais de produção, que são utilizados para atividade agropecuária, bem como os que participam de manifestações culturais, por exemplo, os utilizados na vaquejada.

De qualquer forma, nota-se que a sociedade vem caminhando para uma maior compreensão do lugar que os animais ocupam, por isso, para entendermos melhor esse cenário, analisaremos a influência da filosofia ao longo da história dos direitos dos animais, a fim de nos aprofundarmos nas teorias de alguns estudiosos principais dessa temática.

OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS ANIMAIS POR UMA PERSPECTIVA DA FILOSOFIA

O filósofo Tom Regan, em seu livro *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*, busca definir o que se entende por direitos humanos e como tudo isso foi construído. Segundo Regan, possuir “direitos morais” ou “direitos humanos” assegura ao seu titular um tipo de proteção que pode ser visualizado como se fosse uma “entrada proibida”, isto é, com o reconhecimento dos direitos humanos, se estabelece ser proibido que qualquer pessoa seja moralmente livre para causar algum mal a outro titular de tais direitos, além disso também se entende que ninguém pode interferir na livre escolha dos titulares dos direitos morais (2006, p.59).

Quando se fala dos direitos morais, um dos aspectos de grande importância que não se pode esquecer é a igualdade com que os direitos são reconhecidos, ou seja, todos os que os possuem devem ser tratados igualmente, mesmo que haja diferenças entre os indivíduos, caso o contrário isso seria uma forma manifesta de preconceito:

Direitos morais estão imbuídos de igualdade. Eles são os mesmos para todos os que os têm, ainda que todos sejam diferentes uns dos outros, em muitos aspectos. Isto explica por que não se pode negar justificadamente direitos a nenhum ser humano por razões arbitrárias, de preconceito ou moralmente

irrelevantes. A raça é uma dessas razões. Tentar determinar quais humanos têm direitos baseando-se na sua raça é como tentar adoçar o chá pondo sal. A raça a que pertencemos não nos diz nada sobre quais direitos temos. (REGAN, 2006, p. 60).

Vale salientar que a conquista pelos direitos humanos não foi fácil. Esse dito direito a ter direitos, conforme crítica Hannah Arendt (2009, p. 327), em sua obra *Origens do Totalitarismo*, tão essencial e que tantas vezes, ao longo da história, foi retirado à força, sem que houvesse a devida tutela a dignidade humana, nos revela que mesmo os direitos sendo devidos aos humanos, simplesmente por sermos seres humanos, em muitos momentos o totalitarismo se sobressaiu ao passo que afastou a cidadania que ligava as pessoas aos seus direitos.

Mas a partir do momento em que os direitos humanos passaram a ser reconhecidos, se teve uma mudança de cenário, uma mudança de compreensão em relação ao que significava possuir direitos. O maior significado que se pode extrair do que representa possuir direitos é o respeito conquistado e mais que isso, a imposição de limites para que se tenha o mínimo de controle, equilíbrio, e, assim por dizer, justiça o possível.

A reivindicação de tais direitos não resguarda apenas os que conseguem exigí-los, mas a todos os seres humanos, apenas por serem o que são, pois se consolidou a importância inegável de sermos reconhecidos e assim conquistamos a proteção para que não se permitisse mais violações às pessoas:

Invocar nossos direitos é diferente de pedir um favor. Tratamento respeitoso é algo que nos é devido. Quando falamos a linguagem dos direitos, estamos exigindo algo, e o que estamos exigindo é justiça, não generosidade; respeito, não favor. Fazemos tais exigências não apenas em nosso próprio nome; nós as fazemos também em nome daqueles que não têm o poder ou o conhecimento para fazê-las por si mesmos. (REGAN, 2006, p. 64).

Mas então, qual seria de fato o motivo de termos conseguido o reconhecimento e a tutela dos direitos humanos? Deve haver algo, um elo que una todos os seres humanos, mesmo com suas diferenças, algo maior do que apenas o fato de todos sermos da mesma espécie. Dentro de nossas igualdades podemos destacar as mais relevantes, tuteladas pelo direito: a vida, a integridade física e a liberdade.

Por meio desse raciocínio, Regan chega à conclusão de que a grande semelhança entre todos os sujeitos de direitos, e o motivo do porquê os seres humanos possuem direitos, seria simplesmente porque somos sujeitos-de-uma-vida e mais do que isso, não há uma distinção que faça com que uma pessoa seja mais importante do que a outra, todos estão no mesmo nível:

“As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles” (REGAN, 2006, p. 73)

E tudo isso, porque estamos ligados pelo elo da igualdade de sermos todos sujeitos e não coisas, todos sujeitos-de-uma-vida que possuem compreensão de si, e do que existe ao seu redor, e nos importamos com isso, uma vez que tudo isso se reflete em nosso bem maior que é a vida:

Não apenas estamos todos no mundo, como também todos somos conscientes do mundo e, ainda, conscientes do que acontece conosco. Além do mais, o que nos acontece - seja aos nossos corpos, à nossa liberdade ou às nossas vidas - importa para nós, porque faz diferença quanto à qualidade e à duração das nossas vidas, conforme experimentadas por nós, quer os outros se importem com isso, quer não. Quaisquer que sejam nossas diferenças, essas são nossas semelhanças fundamentais. (REGAN, 2006, p.72).

Assim, conseguimos entender o porquê de os humanos possuírem direitos. Mas, e os animais? Eles também não são sujeitos-de-uma-vida, segundo a teoria de Regan? Então, por que eles não possuem direitos como os humanos? O motivo seria em razão das diferenças entre humanos e animais? Essa discussão antiga levanta pontos controversos. Muitos sempre argumentam no sentido de que a capacidade mental dos humanos é superior à dos animais, mas será que é mesmo? E se for, isso significa algo?

Conforme expõe Regan, ao citar Charles Darwin, podemos dizer que de fato as capacidades mentais humanas diferem dos outros animais, porém em grau e não em tipo. Além de podermos encontrar semelhanças ao analisar a capacidade mental, também podemos encontrar identificações ao analisarmos a parte emocional dos animais:

Quando Darwin examina o comportamento de outros mamíferos "com olhos imparciais", ele de fato encontra muitas semelhanças. Eles não apenas sentem prazer ou dor. Darwin acredita que outros mamíferos "experimentam (em maior ou menor grau) ansiedade, pesar, melancolia, desespero, alegria, amor, ternura, devoção, mau-humor, amuo, determinação, ódio, ira, desdém, desrespeito, asco, culpa, orgulho, desamparo, paciência, surpresa, perplexidade, medo, horror, vergonha, timidez e recato". (REGAN, 2006, p.82).

Com isso, podemos concluir que existem semelhanças, mas não somos iguais aos animais, pois os seres humanos também não são todos iguais entre si, mas possuem um elo de igualdade, conforme exposto anteriormente. Dessa forma, no campo do direito, não poderíamos reconhecer esse mesmo elo aos animais? Não podemos equiparar os seres humanos aos animais e assim lhes reconhecer os direitos que possuem, passando a estender a aplicabilidade da personalidade jurídica aos animais? Afinal, de acordo com Regan, eles

também não poderiam ser reconhecidos como sujeitos-de-uma-vida, já que são seres vivos e possuem de fato uma vida?

No campo da análise do reconhecimento dos direitos dos animais, segundo afirma Jeremy Bentham, no capítulo XVII de seu livro *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*, existe semelhança entre humanos e animais, estando a mesma na capacidade de sentir dor, sofrer e dessa forma, já haveria uma obrigação para que os direitos dos animais fossem respeitados:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM, 1984, p. 63).

A resposta final que se reafirma aqui é que existem diferenças entre humanos e animais, mas também existem diferenças entre os próprios humanos e nada disso tornaria moralmente aceitável que uns fossem legalmente prejudicados em favor de outros.

No entanto, vale destacar que Jeremy Bentham nunca chegou a questionar o *status* de propriedade do animal, acreditando que estes seres tinham sim interesse em não sofrer, porém que os mesmos não teriam interesse em continuar vivendo (FRANCIONE, 2013, p. 230).

Seja como for, podemos descartar a primeira hipótese de que a maior diferença esteja pautada na justificativa que os animais são inferiores, pois não pensam, não sentem, ou não se comunicam, porque tudo isso não é verdade. Mas ainda é perceptível que há uma diferença relacionada ao não reconhecimento da legitimidade de seus direitos no mesmo nível que os direitos dos humanos são considerados.

De certo, os animais possuem alguns direitos tutelados, mas esses não se equiparam aos que as pessoas possuem, na verdade não se confere muitos direitos para a proteção eficaz dos animais. Nesse mesmo sentido é a conclusão de Lesli Bisgould, autora dos livros *Animals and the Law* e *Introduction to Animals and the Law*, ela acredita que as leis que protegem os animais são inúteis, pois não possuem real eficácia de fato:

as leis que proíbem “sofrimento desnecessário” ou exigem “tratamento humano” falham em proteger os interesses dos animais em viver suas próprias vidas e em não sofrerem para fins humanos. O primeiro termo transmite uma necessidade objetiva e o direito correspondente de ferir os

animais de acordo com a conveniência ou preferência humana. O último termo é problemático de duas maneiras: quando usado como padrão para o tratamento de animais, é desprovido de qualquer substância; quando usado para descrever e desculpar práticas geralmente aceitas nas quais os animais são frequentemente gravemente feridos - práticas que seriam ofensas criminais se cometidas contra qualquer ser humano -, ele se transforma em um discurso duplo orwelliano. (BISGOULD, 2011, tradução nossa).

Pois bem, no entanto, se admite a utilização de animais como recursos necessários para satisfazer as necessidades humanas, isso é designado como especismo, segundo o filósofo Peter Singer (2004, p. 23) “[...] é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”, isso significa dizer que há um desnivelamento com relação a proteção de direitos por causa da espécie a qual se pertence.

Nesse ponto, pode-se dizer que a posição de privilégio e a manutenção de preconceitos fortalece a exclusão de certos grupos que deixam de serem enxergados na sociedade:

Acredito que as nossas atitudes atuais para com estes seres se baseiam numa longa história de preconceitos e discriminação arbitrária. Defendo que não pode haver qualquer razão - com exceção do desejo egoísta de preservar os privilégios do grupo explorador - para a recusa de inclusão de membros de outras espécies no princípio básico da igualdade. (SINGER, 2004, p. 8).

Dessa forma, Singer nos leva a essa reflexão ao propor a seguinte analogia, recordando que quando os negros lutavam pela conquista da liberdade muitos não aprovaram, pois perderiam seus servos. Isso pode se estender às mulheres em sua luta, ou ainda na luta de qualquer minoria.

Por fim, podemos aplicar por analogia, a teoria da sociedade justa de John Rawls (2008, p.146/148), na qual entende-se que para se alcançar uma sociedade justa seria necessário criá-la sem saber qual sua própria posição, pois assim não haveria preferências e se buscaria a igualdade e o melhor para todos. Isto é, desenvolver o olhar sobre o outro, sobre o distante, sobre o estranho e no exercício da empatia enxergar a si mesmo.

OS DIREITOS ANIMAIS PELA PERSPECTIVA DO DIREITO

Para o direito, a personalidade jurídica é compreendida como a possibilidade, reconhecida pela ordem jurídica a qualquer pessoa indistintamente, para adquirir direitos e contrair obrigações (FLORES, 2013, p. 188), sendo essa a concepção clássica do termo. Ou seja, aquele que possui personalidade jurídica é reconhecido como sujeito de direito.

Logo de início, já encontramos a ligação fechada entre personalidade jurídica e pessoa humana, consoante Carlos Roberto Gonçalves, em seu livro *Direito Civil Brasileiro – Parte*

Geral (2012, p. 91), na afirmativa em que diz: “O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa”

Sendo assim, não há que se falar na personalidade jurídica ser admitida a outros seres vivos, pois essa se relaciona apenas com um termo fechado que foi criado, se referindo somente aos humanos. Não obstante, existem interpretações diferentes sobre o conceito de “pessoas”, como explica Gary Lawrence Francione em *Introdução aos Direitos Animais*: “Dizer que um ser é uma pessoa é meramente dizer que esse ser tem interesse moralmente significativos, que o princípio da igual consideração se aplica a esse ser, que esse ser não é uma coisa” (FRANCIONE, 2013, p.181).

Ainda que tal entendimento não seja aplicado, poderíamos buscar encontrar qual seria o lugar, no ordenamento jurídico brasileiro, mais adequado para os animais ocuparem, haja vista que como muito já se demonstrou, os animais não são como objetos inanimados e, portanto, não deveriam ser categorizados como coisas pelo direito, inclusive, porque o mundo está em constante mudança, do mesmo modo que o direito, como bem pontua Gonçalves em relação aos direitos das pessoas e a escravidão:

Nem sempre, porém, foi assim. No direito romano o escravo era tratado como coisa. Era desprovido da faculdade de ser titular de direitos e ocupava, na relação jurídica, a situação de seu objeto, e não de seu sujeito.

O reconhecimento, hoje, dessa qualidade a todo ser humano representa, pois, uma conquista da civilização jurídica. O Código Civil de 2002 reconhece os atributos da personalidade com esse sentido de universalidade ao proclamar, no art. 1º, que “toda pessoa” é capaz de direitos e deveres na ordem civil. (GONÇALVES, 2012, p. 92).

Ato contínuo, segundo expõe Maria Helena Diniz, em sua obra *Curso de Direito Civil Brasileiro*, os direitos da personalidade nada mais são do que uma licença concedida e tutelada juridicamente a respeito de um bem natural, que independe do direito, pois sua existência é anterior:

A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos “excludendi alios”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial. (DINIZ, 2012, p.134/135).

Em síntese, conforme ensina Flávio Tartuce (2018), em seu livro *Manual do Direito Civil*, existem duas correntes sobre o tema em debate acerca de quando começaria a personalidade jurídica, sendo que a questão não é pacificada. Para tanto, nos termos do art. 2º do Código Civil (CC), se considera que a personalidade civil surge a partir do nascimento

com vida, sem deixar de assegurar, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

A primeira teoria é designada como natalista, na qual se prega que basta nascer, com vida, conforme primeira parte do art. 2º do CC, para se ter o reconhecimento da personalidade. Importante, porém, destacar que aqui não se reconhece a personalidade jurídica ao nascituro (isto é, aquele que foi concebido, porém ainda não nasceu), vez que este está sujeito a um evento futuro e incerto, ou seja, se tem apenas expectativa de direitos, sendo essa teoria adotada no Brasil.

Em contrapartida, também temos a teoria concepcionista, na qual acredita-se que a personalidade jurídica se inicia desde a concepção, conforme segunda parte do art. 2º do CC exposto acima, no qual se assegura os direitos do nascituro.

Para darmos seguimento a nossa primeira abordagem, basta entendermos então que se consolidou na legislação brasileira que todo indivíduo adquire a personalidade jurídica simplesmente ao nascer. Contudo, vale mencionar também que empresas podem adquirir personalidade jurídica.

Por outro lado, temos o objeto de direito, como os animais são reconhecidos, que pode ser entendido como “bem jurídico sobre o qual o sujeito exerce o poder assegurado pela ordem legal” (FLORES, 2013. p. 452).

De fato, a constituição brasileira assegura a proteção aos animais, por exemplo, contra maus tratos, contudo não confere aos mesmos o reconhecimento como sujeitos de direitos. Os animais são definidos como bens, os ditos semoventes, que conseguem se mover por si mesmos ou por força alheia, sem que haja modificação de substância ou mesmo da destinação econômico social, como disposto no art. 82 do CC (BRASIL, 2002).

Outrossim, temos a Lei de Crimes Ambientais nº. 9.605/98, em seu art. 32, no qual se reconhece como crime a prática de ato abusivo, maus tratos, ação de ferir ou mutilar os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (BRASIL, 1998).

Portanto, analisando as categorias do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que os animais estão compreendidos na categoria dos objetos e os humanos estão compreendidos na categoria das pessoas, e, portanto, possuem personalidade jurídica.

Tal conclusão não deveria se sustentar, *de per se*, haja vista que para se caracterizar a atribuição de personalidade a um ser vivo que não seja humano, não se considera, por exemplo, se este possui a capacidade de sentir. Nesse sentido, temos o entendimento de Regan (2013, p. 23), que afirma:

Dor é dor, onde quer que ela ocorra. Se seu vizinho esta causando dor a você, isso está errado por causa da dor que lhe foi causada, não se pode

racionalmente ignorar ou repudiar a relevância moral da dor que o seu cachorro sente.

Ou seja, não deveria se admitir um sentido valorativo maior a uma dor do que a outra.

Ainda nesse ponto, vale destacar que os diferentes grupos de animais são tratados diferentes pela legislação brasileira. Os animais domésticos são considerados pela Constituição Federal como seres semoventes passíveis de direitos reais, enquanto os animais silvestres são considerados como bem de uso comum do povo, de acordo com seu art. 225, § 1º, inciso VII (BRASIL, 1988).

Pensemos o quão contraditório é existirem leis de proteção aos animais e ser ao mesmo tempo totalmente permitido a exploração destes, por meio da utilização de animais para comida, caça esportiva e outros entretenimentos, na indústria de roupas, e para experimentos em laboratórios.

Na tese defendida por Alfredo Domingues Barbosa Migliore no livro *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*, temos essa abordagem que especula a real justificativa para a existência da legislação protetora dos animais, mais especificamente em relação aos primatas estudados com maior ênfase no referido estudo, a partir da análise tem-se a conclusão de que tais leis surgiram visando resguardar o próprio homem e não os animais em si, se questiona se tal lei é eficaz para tutelar os interesses dos animais, no entanto, o que se tem é somente a preocupação com os interesses humanos:

Inexiste proteção à vida e à integridade física do grande símio sob a forma de direito subjetivo reconhecido e tutelado pelo ordenamento jurídico, mas uma mera proteção dele como um bem interessante ao desenvolvimento da vida humana; ou seja, não se protege o animal, reconhecendo-lhe um direito correlativo ao seu interesse vital, mas se protege a sociedade da matança dele, em benefício do homem e do seu futuro na Terra. Cuida-se de uma proteção rarefeita, e, até mesmo, disfarçada ou mentirosa, porque, teleologicamente, fica evidente que a lei não se importa senão com seus destinatários humanos, e nunca com a vida ou o bem-estar de qualquer outro grande símio que não o homem. (MIGLIORE, 2010, p.45).

Contudo, se faz possível compreender como o sistema legislativo com suas leis de anticrueldade aos animais funciona, ao mesmo tempo que permite certos usos específicos de exploração de animais. Conforme Francione esclarece, a base da exploração amparada por leis se sustenta pela interpretação de situações que sejam definidas como necessárias para o melhor proveito humano:

Embora as leis anticrueldade supostamente proíbam a infligência de dor e sofrimento desnecessários, os tribunais em geral sustentam que qualquer tratamento que facilite o nosso uso de animais para um propósito aceito é considerado necessário segundo as leis. Nós não equilibramos interesses para determinar a legalidade de um ato alegadamente cruel, nem a legalidade de um uso animal do qual a crueldade faça parte. Em vez disso, olhamos se a atividade da qual o réu procura se ocupar é um uso institucionalizado e aceito de animais. Se for, então olhamos se o ato alegadamente cruel é

considerado, por aqueles que estão envolvidos na instituição, uma parte normal desse uso ou facilitador desse uso. Esse quadro aceitará o padrão de “necessidade” definido pelos donos da propriedade animal, e explica por que as leis anticrueldade não têm sido capazes de tocar em certas atividades, tais como a criação de animal ou a caça. (FRANCIONE, 2013, p.126/127).

Dessa forma, a exploração dos animais se faz permitida quando se valoram a dor e sofrimento destes em relação aos interesses e proveitos a serem obtidos com tais ações pelos humanos e se conclui que a operação se faz necessária, a partir disso, a conduta deixa de ser vista como algo cruel, uma vez que apresenta um propósito legítimo.

RECONHECIMENTO DO STATUS MORAL AOS ANIMAIS

Se considerarmos que a personalidade jurídica não poderia ser aplicada aos animais, ainda sim, conforme se observou de todo o exposto, os animais não deveriam permanecer na mesma posição jurídica que se encontram hoje. Dessa forma, há duas perguntas que devem ser feitas. A primeira pergunta é: seria cabível que fosse reconhecido aos animais o *status* moral?

Pode-se entender que sim, porém, a dificuldade de se aceitar esse reconhecimento está na confusão acerca da ética animal, na visão de Francione:

[...] algumas pessoas pensam que a posição dos direitos animais defende que atribuam a eles os mesmos direitos desfrutados pelos seres humanos. Essa é uma forma errada de entender a posição dos direitos animais. Não estou argumentando que nosso reconhecimento moral dos animais signifique que tenhamos o compromisso de tratar os animais e os humanos igualmente para todos os propósitos, ou que devemos dar aos animais o direito ao voto, ou o direito a ter propriedade, ou o direito à educação. Minha posição é simples: somos obrigados a estender aos animais apenas um direito – o direito de não serem tratados como propriedade dos humanos. (FRANCIONE, 2013, p. 35).

Em sua abordagem, Francione esclarece que seus argumentos e conclusões se diferenciam de outros estudiosos com destaque neste tema, citando o filósofo australiano Peter Singer e o filósofo americano Tom Regan, ambos citados anteriormente.

Francione sustenta que Singer, em *Libertação Animal*, entende que a importância moral dos interesses dos animais não justifica a abolição da condição de propriedade dos animais ou mesmo das instituições que praticam a exploração animal. Assim, ele defende que podemos continuar a usar os animais para satisfazer os interesses humanos, porém que é dever dos humanos conferir maior consideração aos interesses dos animais (2013, p.36).

Por outro lado, temos Tom Regan em *The Case for Animal Rights* que defende, ao contrário de Peter Singer, ser necessária a abolição e não a mera regulação, por meio de leis, da exploração animal. No entanto, a teoria defendida por Regan não se faz estendida a todos

os animais, e sim somente aos que reconhece como “sujeitos-de-uma-vida”. Nesse último aspecto, Francione discorda e argumenta pela não limitação dos animais a serem protegidos (2013, p. 36/37).

Além disso, Francione ainda pontua que Regan se posiciona no entendimento de que os animais seriam cognitivamente inferiores aos humanos, sendo que a morte seria encarada como um dano maior aos humanos do que aos animais, além disso também conclui que em uma situação de emergência os humanos deveriam preferir obrigatoriamente por salvar humanos do que animais, o que é rejeitado por Francione que não acredita que haja uma única forma de escolha, reconhecendo que a preferência pode variar de acordo com a pessoa e a situação em específico (2013, p. 37).

No campo das teorias morais, temos dois princípios importantes a serem mencionados, o primeiro seria a tese do princípio do tratamento humanitário, no qual os animais são reconhecidos como sencientes, bem como os humanos, por isso nós temos uma obrigação moral e legal para com eles, e, dessa forma, devemos não lhes infringir sofrimento desnecessário. No entanto, a dificuldade de sustentar tal entendimento é pelo fato de os animais serem tratados como propriedade, o que impede o reconhecimento significativo dos seus interesses (2013, p. 122). O segundo seria a tese do princípio da igual consideração que implica em interpretar o conceito de necessidade de um modo semelhante, assim deve-se observar e valorar os interesses sem pesar o interesse próprio ou de algum grupo específico, aplicando a mesma proporção de valoração aos interesses envolvidos, sem predileções (2013, p. 160/161). Porém, a exceção a essa prática seria mediante constatação de diferença que se justifique o tratamento desigual.

Francione defende também que os animais não deveriam ser considerados como propriedade ou mesmo recursos para satisfação de interesses humanos, sendo que tal posição faz com que estes sejam tratados como coisas sem *status* moral e sem interesses moralmente significativos, assim, sustenta a importância do princípio da igual consideração que deveria ser aplicada (2013, p. 38), o qual funciona como uma balança que visa equilibrar os interesses de indivíduos distintos – os humanos dos animais - que, porém, compartilham da mesma ou semelhante situação, além de também ocuparem posição igual ou semelhante, sendo que qualquer decisão de valoração dos interesses não pode levar em conta critérios de gênero, raça ou etnia.

Superado este ponto, a segunda pergunta que se faz é: deveria se criar uma categoria jurídica específica para os animais, a fim destes se diferenciarem dos humanos e dos objetos?

Na perspectiva de Francione, não é possível criarmos uma categoria a mais para abarcar os animais, os diferenciando das coisas e das pessoas. Para explicar o motivo dessa impossibilidade se faz preciso entender o princípio da igual consideração que se faz aplicável

as pessoas e analisar como a escravidão humana foi tratada pela legislação diante dessas categorias diferentes entre si:

Durante algum tempo, tentamos ter um sistema de três níveis: coisas, ou propriedade inanimada; pessoas, as quais eram livres; e, dependendo da linguagem que escolhêssemos, “quase pessoas” ou “algo mais do que coisas” – os escravos. (...) Eventualmente reconhecemos que, se os escravos fossem ter interesses moralmente significativos, eles não podiam mais ser escravos. Reconhecemos que o universo moral se limita a apenas dois tipos de seres: pessoas e coisas. As “quase pessoas” (ou “algo mais do que coisas”) necessariamente correrão o risco de ser tratadas como coisas porque o princípio da igual consideração não pode se aplicar a elas. (FRANCIONE, 2013, p. 181).

Juntamente com a aplicação do princípio da igual consideração, Francione entende que deve se reconhecer o direito básico de não ser tratado como uma coisa ou recurso; e o valor inerente igual, o qual define que para um ser ter valor basta que este dê valor a si próprio, mesmo que ninguém mais o faça, além disso, não é preciso que a pessoa pense explicitamente sobre seu próprio interesse nesses termos, sendo que a partir da consideração desses dois pontos se pode ter o mínimo necessário para a integração do indivíduo à comunidade moral (2013, p. 176/177).

Assim, se faz necessária a alteração do *status* de objeto dos animais para sujeito de direito, concedendo direitos de personalidade indisponíveis, como também defende o promotor Laerte Fernando Levai em sua tese apresentada e aprovada no 11º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, assim estes poderiam ser reconhecidos como sujeitos de direitos que possuem interesses moralmente significativos.

Contudo, Levai, em seu livro *Direito dos Animais*, esclarece que os animais não seriam tratados igualmente como as pessoas e sim seriam representados, quando necessário: “como eles não tem meios de se defender por si, a exemplo das crianças ou dos interditos, surge o Ministério Público na condição de seu legítimo substituto processual” (2004, p. 128).

Portanto, é importante observar que já existem estudiosos e profissionais do direito que vem criando alternativas, como o Projeto de Lei nº 27 de 2018 mencionado no início deste artigo, para começar a colocar em prática as teses que buscam trazer os animais para o campo dos sujeitos de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, buscou-se demonstrar por meio deste artigo científico a questão jurídica e filosófica dos animais, buscando observar as diferenças e semelhanças do ser humano e do animal para então compreendermos a construção de seus direitos, bem como analisar o instituto da personalidade jurídica na tentativa de identificar se sua aplicação

seria cabível ou se seria necessária a criação de nova categoria jurídica que melhor enquadre os animais.

Identificamos que apesar das diferenças, existem semelhanças, como a capacidade de sentir dor, o que motivaria o surgimento de uma obrigação dos humanos para com os animais, tornando inaceitável moralmente que uns fossem legalmente prejudicados em favor de outros.

Ademais, verificamos que as leis de proteção aos animais não são capazes de tutelar plenamente os direitos dos animais, uma vez que foram criadas para regulamentar a exploração destes, haja vista o *status* de propriedade, o que limita a igual consideração de seus interesses em relação aos interesses dos seres humanos.

Assim, no que tange ao questionamento alvo desta pesquisa, entendeu-se que o ordenamento jurídico brasileiro precisa atualizar o *status* moral dos animais, uma vez que estes são sujeitos-de-uma-vida e possuem interesse em não sofrer, sendo sencientes, o que implica na extensão da personalidade jurídica aos animais, com a devida delimitação necessária, e assim ser possível a aplicação do princípio da igual consideração de interesses, a fim de que o interesse dos animais em não sofrer seja respeitado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABAL, Felipe Cittolin.; CHINI, Mariana. **O julgamento de animais na obra de E. P. Evans - animal judgments in the works of E. P. Evans**. Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito, vol. 10, n. 20, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v10i20.690>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BISGOULD, Lesli. **Animals and the law**. Toronto: Irwin law, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DIREITO. In.: DICIO, **Dicionário online de português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/direito/>. Acesso em: 26/04/2020.

DIREITO. In.: MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 1998. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/direito/>. Acesso em: 26/04/2020.

FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** tradutora: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - Parte geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **A persecução e a condenação criminal de animais: o processo judicial como meio de conferir integridade às narrativas sociais em conflito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 02, p. 85-123, 24 jul. 2017. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v12i02.22944>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2010.tde-20122010-152149>. Acesso em: 23 fev. 2021.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, [S. l.], v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v8i12.8385>. Acesso em: 9 mar. 2021.

_____. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**; tradução Regina Rheda; revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão - Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Ed.rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual do direito civil**. 8ª ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Contatos: gabrielledemaio@outlook.com e zelotze@gmail.com